



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 160.068/2015-AsJConst/SAJ/PGR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 78-B da Lei 10.233/2001: sigilo em processos de apuração de infração administrativa na Agência Nacional de Transportes Terrestres e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários.]

O **Procurador-Geral da República**, com fundamento nos arts. 102, I, *a e p*, 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal de 1988, no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, propõe

ação direta de inconstitucionalidade,

contra o **artigo 78-B da Lei 10.233, de 5 de junho de 2001**, que impõe sigilo em processos de apuração de infração administrativa na Agência Nacional de Transportes Terrestres e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

Esta petição inicial segue acompanhada de cópia do ato impugnado (na forma do art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.868/1999) e de peças do processo administrativo 1.00.000.011795/2013-59, instaurado na Procuradoria-Geral da República a partir de representação formalizada pela Procuradoria da República no Distrito Federal, órgão do Ministério Público Federal.

I OBJETO DA AÇÃO

É o seguinte o teor da norma impugnada:

Art. 78-B. O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades será circunstanciado e permanecerá em sigilo até decisão final.

Conforme se demonstrará, o artigo 78-B da Lei 10.233/2001 contraria os arts. 5º, XXXIII,¹ e 37, *caput* e § 3º, II,² da Constituição da República.

¹ “[...] XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...]”.

² “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]”.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 ACESSO À INFORMAÇÃO E OFENSA

AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A Constituição da República de 1988 instituiu como substrato axiológico para as atividades realizadas pelo poder público a publicidade de seus atos, como valor intrínseco à ordem democrática. No Estado Democrático de Direito, a publicidade dos atos administrativos e seu correlato direito à informação devem ser tidos como regra, e o sigilo, exceção.³ O Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente a esse respeito:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERE ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA DE SIGILO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. Conclusão que se extrai diretamente do texto constitucional (arts. 1º, *caput* e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, *caput* e § 3º, II; e 216, § 2º), bem como da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I.

2. As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm natureza pública, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso.

3. Ordem concedida.⁴

³ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 548-549.

⁴ Supremo Tribunal Federal. Plenário. Mandado de segurança 28.178/DF. Relator: Ministro ROBERTO BARROSO. 4/3/2015, unânime. *Diário da Justiça eletrônico* 85, 8 maio 2015.

Com efeito, em uma República democrática, cidadãos têm o direito de conhecer os atos do poder público, seja para tomarem parte na gestão da coisa pública (*res publica*), seja para serem informados sobre os atos de governo, de modo a poderem promover a responsabilização dos autores de atos ilícitos, quando for o caso (a chamada *accountability*). A garantia constitucional à obtenção de informações deriva tanto da necessidade de transparência do Estado, como “do próprio avanço das concepções de uma democracia participativa. Se cada vez exige-se mais do cidadão em termos de participação na vida pública, é natural que a ele também sejam conferidas todas as possibilidades de informar-se sobre a condição da *res publica*”.⁵ A propósito, decidiu o Ministro CELSO DE MELLO:

O sistema democrático e o modelo republicano não admitem – nem podem tolerar – a existência de regimes de governo sem a correspondente noção de fiscalização e de responsabilidade. Nenhum membro de qualquer instituição da República, por isso mesmo, pode pretender-se excluído da crítica social ou do alcance do controle fiscalizador da coletividade e dos órgãos estatais dele incumbidos.⁶

O princípio da publicidade dos atos da administração pública (art. 37, *caput*, da Constituição da República) decorre das próprias noções de Democracia e República, que impõem sejam visíveis os atos de poder e que estejam sob controle da cidadania (o chamado controle social), sem prejuízo do controle próprio das estruturas estatais (Ministério Público, tribunais de contas, controle interno

⁵ BASTOS, Celso Ribeiro Bastos, *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, p. 162.

⁶ STF. Plenário. MS 27.141/DF. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 22/2/2008, decisão monocrática. DJ, 27 fev. 2008.

etc.).⁷ Intimamente ligado ao princípio da público se encontra também o direito do cidadão à informação (art. 5º, XXXIII, da CR). Constituem ambos duas emanções associadas desses valores constitucionais (o dever de informar e o direito de ser informado), além de estarem diretamente relacionados ao princípio da transparência. Disse resulta dever da administração pública que, em princípio, só admite exceção se estabelecida pela Constituição.

É nessa direção a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

[...]

– Assiste, aos cidadãos e aos meios de comunicação social (*mass media*), a prerrogativa de fiscalizar e de controlar a destinação, a utilização e a prestação de contas relativas a verbas públicas.

O direito de receber, dos órgãos integrantes da estrutura institucional do Estado, informações revestidas de interesse geral ou coletivo qualifica-se como prerrogativa de índole constitucional, sujeita, unicamente, às limitações fixadas no próprio texto da Carta Política (CF, art. 5º, XIV e XXXIII).

– Os postulados constitucionais da publicidade, da moralidade e da responsabilidade – indissociáveis da diretriz que consagra a prática republicana do poder – não permitem que temas, como os da destinação, da utilização e da comprovação dos gastos pertinentes a recursos públicos, sejam postos sob inconcebível regime de sigilo.

Não custa rememorar que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério, eis que a legitimidade político-jurídica da ordem democrática, impregnada de necessário substrato ético, somente é compatível com um regime do poder visível, definido, na lição de BOBBIO, como “um modelo ideal do governo público em público”.

⁷ Mendes, Coelho & Branco, *Curso de Direito Constitucional*. Obra citada na nota 3 *supra*, p. 884.

– Ao dessacralizar o segredo, a nova Constituição do Brasil restaurou o velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, cuja incidência – sobre repudiar qualquer compromisso com o mistério – atua como fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais.

– O novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como expressivo valor constitucional, incluindo-o, tal a magnitude desse postulado, no rol dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais (RTJ 139/712-713).⁸

[...] O princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos não é absoluto, [mas] sujeito às limitações impostas pela própria Constituição da República, que ressalvou a possibilidade de decretação de sigilo na parte final do inciso XXXIII de seu art. 5º. [...]⁹

O inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República preceitua que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

O artigo 78-B da Lei 10.233/2001, ao instituir sigilo em processos administrativos para apuração de infrações e para aplicação de penalidades por descumprimento de contratos de responsabilidade da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), viola o princípio da publicidade e o direito constitucional à informação,

⁸ STF. Medida cautelar no MS 24.725/DF. Rel.: Min. CELSO DE MELO. 28/11/2003, decisão monocrática. *DJ*, 9 dez. 2003, p. 42.

⁹ STF. MS 32.370/RJ. Rel.: Min. CARMEN LÚCIA. 10 jun. 2014, un. *DJe* 148, 1º ago. 2014, p. 9 do acórdão.

porquanto não encontra fundamento na exceção prevista constitucionalmente. Em consequência, encontra-se eivado de inconstitucionalidade.

II.2 INEXISTÊNCIA DE SIGILO PARA SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO

FREDERICO CARLOS DE SÁ COSTA,¹⁰ ao dissertar sobre o conceito de segurança nacional, entende que a garantia de segurança da sociedade e do Estado pressupõe: “a) a estabilidade e inviolabilidade dos limites fronteiriços do Estado; b) a capacidade de se traduzir a soberania nacional, bem como a capacidade nacional de projetar poder no exterior, em um conjunto de medidas que proporcione ganhos sociais e econômicos para a população nacional; c) a solidez e impessoalidade do sistema constitucional, assim como sua impermeabilidade em relação a pressões externas; e d) a garantia da previsibilidade legal das relações político-eleitorais e econômicas.”¹¹

Ainda que o conceito de segurança nacional possa exceder esses lindes em determinada situação, a noção de segurança da sociedade e do Estado a que se refere o art. 5º, XXXIII, da CR parece possuir relação estrita com a soberania nacional, a proteção do território nacional, a força do sistema constitucional pátrio, as relações político-eleitorais e econômicas e os interesses sociais e econômicos da população. Nada disso está presente nos procedimentos administrati-

¹⁰ Professor de pós-Graduação em Estudos Estratégicos da Universidade Federal Fluminense.

¹¹ Disponível em < <http://zip.net/bcrRQy> > ou < <http://www.tensoes-mundiais.net/index.php/tm/article/viewFile/101/142> >; acesso em 20 ago. 2015.

vos da ANTT e da ANTAQ, de forma a justificar regra apriorística de sigilo para todos eles, como dispôs a lei atacada.

A fim de regulamentar o direito constitucional de acesso a informação por parte dos cidadãos, adveio a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), sem dúvida um dos mais importantes diplomas normativos do ordenamento pós-1988. O art. 23 da Lei 12.527/2011, ao regulamentar o art. 5º, XXXIII, da CR, fornece parâmetros adicionais para compreensão do tema (sem que com isso se pretenda preconizar interpretação da Constituição conforme certa lei), ao considerar como imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado informações cuja divulgação ou acesso irrestrito gerem dano particular ao interesse público, nestes termos:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a

sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Como se vê, para que informações públicas possam ser classificadas como sigilosas, mister se faz que eventuais consequências em desfavor da Nação com a divulgação delas sejam de gravidade superior ou desproporcional quando confrontadas com o direito fundamental, tanto individual quanto coletivo, previsto no art. 5º, XXXIII, da Lei Fundamental brasileira.

O artigo 78-B da Lei 10.233/2001, ora impugnado, encontra-se no Capítulo VI da lei, que trata “Das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário”, na Seção VIII, que dispõe “Das Receitas e do Orçamento”. O preceito determina que “o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades será circunstanciado e permanecerá em sigilo até decisão final”.

Tais processos referem-se à apuração das infrações listadas no art. 78-A, relativas ao descumprimento dos deveres estabelecidos em contrato de concessão, em termo de permissão ou em autorização administrativa de responsabilidade da ANTT e da ANTAQ, entidades autorizadas pela lei a aplicar sanções administrativas como advertência, multa, suspensão, cassação e declaração de inidoneidade.¹² O

¹² “Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela

artigo 78-C assegura às partes ampla defesa (princípio no qual se contém o do contraditório). Logo, o sigilo é estabelecido contra quem não é parte no processo administrativo, vale dizer, contra todos os demais cidadãos.

O sigilo imposto pela Lei 10.233/2001 nos processos administrativos sobre descumprimento de obrigações estabelecidas em contrato de concessão, termo de permissão e autorização administrativa de modo algum se justifica, pois não visa à proteção da soberania nacional, do território nacional, do bem-estar da população, da estabilidade financeira e econômica do país ou de outro interesse particularmente relevante que o caracterize como imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Ademais, esses processos dizem respeito ao descumprimento de contratos, termos e autorizações administrativos que envolvem outorgas para exploração de serviços públicos ou de interesse público, sujeitos a controle das agências citadas, de acordo com o art. 13 da

ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

I – advertência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

II – multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

III – suspensão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

IV – cassação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

V – declaração de inidoneidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

VI – perdimento do veículo. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

§ 1º Na aplicação das sanções referidas no *caput*, a Antaq observará o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do *caput*, quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da Antaq. (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

§ 3º Caberá exclusivamente à ANTT a aplicação da sanção referida no inciso VI do *caput*. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)”.

lei.¹³ Trata-se, portanto, de matéria de estrito interesse público e de interesse do público; este, em vez de esbarrar em cláusula genérica de sigilo, deve, ao contrário, ter facilitado o acesso a essas apurações, a qualquer momento, pois se trata de informações de interesse coletivo e geral, segundo prevê o art. 5º, XXXIII, da CR.

Deve, portanto, o direito fundamental de acesso a informações em poder de órgãos e entes públicos, de raiz constitucional, prevale-

¹³ “Art. 13. Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do *caput* do art. 12 serão realizadas sob a forma de: (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

I – concessão, quando se tratar de exploração de infra-estrutura de transporte público, precedida ou não de obra pública, e de prestação de serviços de transporte associados à exploração da infra-estrutura;

II – (VETADO)

III – (VETADO)

IV – permissão, quando se tratar de: (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014)

a) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura; (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

b) prestação regular de serviços de transporte ferroviário de passageiros desvinculados da exploração de infraestrutura; (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

V – autorização, quando se tratar de: (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014)

a) prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros; (Incluída pela Lei nº 12.743, de 2012)

b) prestação de serviço de transporte aquaviário; (Incluída pela Lei nº 12.743, de 2012)

c) exploração de infraestrutura de uso privativo; e (Incluída pela Lei nº 12.743, de 2012)

d) transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura ferroviária, por operador ferroviário independente. (Incluída pela Lei nº 12.743, de 2012)

e) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

Parágrafo único. Considera-se, para os fins da alínea *d* do inciso V do *caput*, operador ferroviário independente a pessoa jurídica detentora de autorização para transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura. (Incluído pela Lei nº 12.743, de 2012)”.

cer sobre o injustificado, irrazoável e inconstitucional sigilo imposto nos processos administrativos regidos pela Lei 10.233/2001. Por consequência, o art. 78-B dessa lei deve ser declarado inconstitucional, por ofensa ao art. 5º, XXXIII, da Constituição da República.

II.3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DO ACESSO DE USUÁRIOS A REGISTROS ADMINISTRATIVOS

Preceitua o art. 37, *caput*, da Constituição da República que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”. Já o § 3º, II, do mesmo artigo remete ao art. 5º, XXXIII, ao estabelecer que lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente “o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII”.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a importância e a necessidade da prevalência do princípio da publicidade dos atos da administração pública no Estado republicano e democrático, ressaltando o valor da transparência:

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública

a preponderar sobre o “quem” administra – falaria NORBERTO BOBBIO –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. [...] ¹⁴

Para INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO, ¹⁵ “no plano jurídico-formal, o princípio da publicidade aponta para a necessidade de que todos os atos administrativos estejam expostos ao público, que se pratiquem à luz do dia, até porque os agentes estatais não atuam para a satisfação de interesses pessoais, nem sequer da própria Administração, que, sabidamente, é apenas um conjunto de pessoas, órgãos, entidades e funções, uma estrutura, enfim, a serviço do interesse público, que, este sim, está acima de quaisquer pessoas. Prepostos da sociedade, que os mantém e legitima no exercício das suas funções, devem os agentes públicos estar permanentemente abertos à inspeção social, o que só se materializa com a publicação/publicidade dos seus atos”.

O artigo 78-B da Lei 10.233/2001, ao determinar que processos administrativos para apuração de infrações e aplicação de penalidades será circunstanciado e permanecerá em sigilo até decisão final, estipulou período no qual se excepciona o alcance do princípio da publicidade.

¹⁴ STF. Plenário. Segundo agravo regimental na suspensão de segurança 3.902/SP. Rel.: Min. AYRES BRITTO. 9 jun. 2011, un. *DJe* 189, 3 out. 2011; *RTJ*, vol. 220, p. 149.

¹⁵ Mendes, Coelho & Branco, *Curso de Direito Constitucional*. Obra citada na nota 3 *supra*, p. 884.

O preceito mostra-se inconstitucional, porquanto o princípio da publicidade e o direito de usuários terem acesso a registros administrativos se aplicam a todos os atos administrativos, inclusive processos administrativos em andamento, conforme pondera HELY LOPES MEIRELLES:

A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, *caput*), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. **Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processo em andamento,** os pareceres dos julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento publico que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais.¹⁶

Também aqui, restrições à publicidade e ao acesso dos cidadãos aos atos do poder público precisam alicerçar-se em motivação sólida, para garantia de valores como a segurança da sociedade e do Estado e a privacidade. Em se tratando de processos pertinentes ao descumprimento de deveres e obrigações relativos a atividades econômicas concedidas, permitidas ou autorizadas por agências estatais (precisamente porque a lei as classificou como de interesse público), não se pode admitir sigilo e proibição de acesso *a priori*, como fez a lei atada.

¹⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 97. Sem destaque no original.

Desse modo, o art. 78-B da Lei 10.233/2001 deve ser declarado inconstitucional por ofensa ao art. 37, *caput* e § 3º, II, da Constituição da República.

III PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer:

- a) intimação da Presidência da República e do Congresso Nacional, para prestarem informações;
- b) intimação para manifestação do Advogado-Geral da União (CR, art. 103, § 3º);
- c) abertura de prazo para manifestação da Procuradoria-Geral da República, após superadas as fases anteriores;
- d) procedência do pedido, para declarar-se inconstitucionalidade do art. 78-B da Lei 10.233, de 5 de junho de 2001.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República